

Despacho Normativo n.º 10/84

Nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, ficam sujeitos ao regime de preços viagiados a refinação e o embalamento de azeite.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 9 de Janeiro de 1984. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**ASSEMBLEIA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 5/84/A****Prazo de validade da guia de substituição do título de registo de propriedade e do livrete de veículos**

Considerando que o prazo de validade da guia de substituição do título de registo de propriedade e do livrete de veículos estabelecido no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro, é manifestamente insuficiente para a Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a grande maioria de veículos que circulam nesta Região tem a sua matrícula e registo efectuados em Lisboa:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É de 60 dias, na Região Autónoma dos Açores, o prazo de validade da guia de substituição do título de registo de propriedade e do livrete, previsto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 55/75, de 12 de Fevereiro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 5 de Dezembro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Legislativo Regional n.º 6/84/A**Alteração à orgânica dos serviços da Assembleia Regional**

Considerando que a Assembleia Regional dos Açores dispõe de autonomia administrativa e financeira;

Considerando o regime em vigor para a Assembleia da República, nomeadamente nos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio:

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º São aditados ao artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/83/A, de 18 de Maio,

para inserção no início do capítulo IV, os seguintes artigos:

Artigo 21.º-A**(Autonomia administrativa e financeira)**

1 — A Assembleia Regional dos Açores dispõe de autonomia administrativa e financeira.

2 — O orçamento da Assembleia Regional será proposto pela mesa e aprovado pelo plenário no decurso do período legislativo de Setembro.

Artigo 21.º-B**(Receitas da Assembleia Regional)**

Constituem receitas próprias da Assembleia Regional dos Açores, além das consignadas no respectivo orçamento, as transferências de saldos dos anos findos e o produto das suas edições, publicações e prestação de serviços.

Art. 2.º São eliminados os n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º, passando o n.º 4 a n.º 2.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 5 de Dezembro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional de Administração Escolar

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/84/A

A expansão de sistema educativo determina a necessidade de um progressivo alargamento das estruturas físicas destinadas ao ensino de molde a possibilitar a igualdade de oportunidades no acesso à escola.

O referido alargamento orienta-se por critérios que por um lado privilegiam a escolaridade obrigatória e por outro tendem a eliminar as assimetrias regionais existentes na implantação dos edifícios escolares.

Deste modo, na esteira da orientação prosseguida de dotar cada concelho com um estabelecimento de ensino preparatório e extinguir, em consequência, os postos de CPTV, criam-se, na ilha de São Miguel, as Escolas Preparatórias de Capelas e de Vila Franca do Campo.

Assim:

Tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968, do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, e do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A, de

7 de Julho, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas e entram em funcionamento no ano lectivo de 1984-1985 as Escolas Preparatórias de Capelas e de Vila Franca do Campo, na ilha de São Miguel, cujos quadros de pessoal docente, administrativo e auxiliar constam, respectivamente, dos mapas n.ºs 1, 2 e 3 anexos ao presente diploma.

Art. 2.º O provimento do pessoal docente far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 258/80, de 31 de Julho, respeitando as regras de competência das entidades regionais.

Art. 3.º O pessoal administrativo integra-se no quadro único a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/81/A, de 25 de Fevereiro, aplicando-se as disposições do Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/80, de 24 de Julho.

Art. 4.º O pessoal operário e auxiliar regula-se pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/81/A, de 15 de Abril, e legislação complementar, bem como pelas normas dos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 21/80/A e 44/80/A, respectivamente de 14 de Maio e 23 de Setembro, e demais legislação subsequente.

Art. 5.º O pessoal administrativo e auxiliar que presta serviço no Externato de Vila Franca do Campo poderá, se o justificar a diminuição da frequência de alunos e de serviço, e nisso tiver interesse, requerer ao Secretário Regional da Educação e Cultura a sua integração nos quadros da Escola Preparatória local,

nos termos do Decreto-Lei n.º 792/75, de 31 de Dezembro, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 764/76, de 22 de Outubro, mantido em vigor pelo Decreto-Lei n.º 331/77, de 10 de Agosto.

Art. 6.º São transferidos para as Escolas Preparatórias de Capelas e de Vila Franca do Campo os processos dos alunos que, por força do redimensionamento da rede, deixem de frequentar outras escolas da ilha de São Miguel.

Art. 7.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados no corrente ano económico por verbas consignadas ou a consignar no orçamento da Região Autónoma dos Açores, expressamente destinados ao funcionamento dos postos de ciclo preparatório TV e das escolas preparatórias.

Art. 8.º As escolas agora criadas ficam sujeitas ao regime de instalação pelo período de 3 anos a contar da data de nomeação das respectivas comissões instaladoras.

Art. 9.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 20 de Dezembro de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

MAPA I

Escolas preparatórias	Grupos						Trabalhos Manuais		Educação Física	Educação Musical
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	M	F			
						1	1			
Capelas	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Vila Franca do Campo	1	1	1	1	1	1	1	1	1	

MAPA II

Escolas preparatórias	Chefe de serviços administrativos de 1.ª classe	Chefe de serviços administrativos de 2.ª classe	Ecónomo de apoio social escolar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Primeiro-oficial	Segundo-oficial	Terceiro-oficial	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe ou de 2.ª classe
Capelas	-	1	1	1	1	2	2
Vila Franca do Campo	-	1	1	1	1	2	2

MAPA III

Escolas preparatórias	Encarregado do pessoal auxiliar	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Cozinheira de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Operário de 2.ª não qualificado	Ajudante de cozinha	Continuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Guarda nocturno de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe
Capelas	1	-	1	1	2	7	1	-
Vila Franca do Campo	1	-	1	1	2	7	1	-